

LEI Nº 16.047/95

(Regulamentado pelo Decreto nº 25.418/2010)



## **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes decreta e eu em seu nome sanciono, a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** ~~Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo, assegurar, no âmbito do Município do Recife, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município do Recife e do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife.~~

### **Capítulo I DO OBJETIVO E ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de disponibilizar suporte financeiro, para o desenvolvimento de projetos, planos, programas e ações, que visem ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais, além da manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de otimizar e garantir a qualidade de vida da população do Recife, bem como a implementação de ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, da forma prevista na Lei Orgânica do Município do Recife e do Plano Diretor. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

### **Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** ~~O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SEPLAN (Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, que terá as seguintes atribuições:~~

- ~~I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;~~
- ~~II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;~~
- ~~III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;~~
- ~~IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;~~
- ~~V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestor do Fundo e de~~

acordo com a legislação específica;

~~VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.~~

**Art. 2º** O FMMA é administrado pela secretaria municipal responsável pela gestão ambiental, a quem compete sua operacionalização, na forma definida em regulamento, e supervisionado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

~~Art. 3º - O Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, que terá competência para:~~

~~I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo; Fiscalizar a aplicação dos recursos;~~

~~II - fiscalizar a aplicação dos recursos;~~

~~III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;~~

~~IV - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAN;~~

~~V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle competente;~~

~~VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.~~

**Art. 3º** Compete ao FMMA:

I - elaborar proposta de orçamento anual, bem como suas reformulações, submetendo-a à apreciação do COMAM antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, na forma da legislação específica;

II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionadas com o FMMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao COMAM sobre o fluxo dos recursos;

III - elaborar manuais para apresentação de projetos, programas, planos e ações a serem apresentados para obtenção de recursos junto ao FMMA, submetido à apreciação do COMAM;

IV - elaborar o plano anual de trabalho, do qual deve constar o cronograma de execução físico-financeira, de acordo com as prioridades definidas nesta lei, submetido à apreciação e aprovação do COMAM;

V - firmar convênios e contratos, observada a legislação específica, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos, planos, programas e ações pertinentes às finalidades do FMMA;

VI - analisar e selecionar projetos, programas, planos e ações apresentados, submetendo-os à apreciação do COMAM;

VII - ordenar despesas, observada a legislação pertinente;

VIII - divulgar semestralmente os relatórios e despesas do FMMA no site oficial da Prefeitura, na internet, encaminhando cópia para o COMAM e para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IX - orientar os executores quanto à forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

X - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, planos, programas e ações, com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

XI - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos, planos, programas e ações;

XII - suspender o desembolso de recursos aos proponentes executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;

XIII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;

XIV - outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. A prestação de contas, referida no inciso XI, não isenta os órgãos públicos e entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

### Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- ~~I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município do Recife;~~
- ~~II - transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Pernambuco, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;~~
- ~~III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de penalidades pecuniárias, na forma da legislação ambiental;~~
- ~~IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados;~~
- ~~V - recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;~~
- ~~VI - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;~~
- ~~VII - outras receitas que lhe forem destinadas.~~

Parágrafo Único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, no Banco do Estado de Pernambuco S.A., em conta específica e sua movimentação far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitada a legislação pertinente.

## Capítulo II DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

### **Art. 4º** Constituirão recursos do FMMA:

I - dotação orçamentária consignada, no orçamento do município, e créditos adicionais;

II - transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Pernambuco;

III - recursos provenientes de compensações financeiras, empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições, legados, doações ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FMMA, em benefício do meio ambiente;

IV - o produto da alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - os recursos recebidos pelo órgão municipal ambiental, decorrente de multas e indenizações por infrações à legislação ambiental municipal;

VI - arrecadação das taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos ambientais, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em praças, parques, unidades de conservação e demais espaços verdes protegidos pela legislação municipal;

VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela aplicação do seu patrimônio;

IX - outras receitas destinadas ao FMMA, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

§ 1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão movimentados em conta específica;

§ 2º Serão estabelecidos metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelo órgão de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do FMMA, e submetidos à aprovação semestral do COMAM;

§ 3º A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá as suas finalidades e objetivos, observada a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

Capítulo IV  
DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

**Art. 5º** ~~Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinar-se-ão, prioritariamente:~~

- ~~I - a projetos de pesquisa e preservação ambiental;~~
- ~~II - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;~~
- ~~III - ao apoio das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais;~~
- ~~IV - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente;~~
- ~~V - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do COMMA, na forma da legislação pertinente.~~

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do FMMA destina-se a:

- I - suporte financeiro ao Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - execução da Política de Meio Ambiente na cidade do Recife;
- III - preservação, recuperação e conservação dos recursos naturais;
- IV - programas, projetos e ações de educação, monitoramento e controle ambiental;
- V - planejamento, implantação e gestão das Unidades Protegidas;
- VI - estudos, pesquisas e publicações de interesse sócio-ambientais;
- VII - desenvolvimento e manutenção da estrutura administrativa do órgão de gestão ambiental;
- VIII - qualificação profissional e incentivos para os servidores lotados no órgão de gestão ambiental e na Brigada Ambiental.

§ 1º Os recursos provenientes das taxas de licenciamento ambiental municipal e multas e indenizações por infrações à legislação ambiental municipal serão aplicadas da seguinte maneira:

- I - 60% (SESSENTA por cento) para estruturação, manutenção e modernização do órgão de gestão ambiental municipal e para o pagamento de incentivos, na forma da lei específica, dos servidores lotados no órgão de gestão ambiental e na Brigada Ambiental limitando-se esses pagamentos e incentivos a 30% (trinta por cento);
- II - 30% (trinta por cento) para projetos, programas, planos e ações ambientais da administração municipal;
- III - 10% (dez por cento) para projetos, programas, planos e ações ambientais apresentados pela sociedade, segundo as regras aplicáveis.

§ 2º Na existência de saldo remanescente os percentuais poderão sofrer reajustes em benefício das aplicações especificadas no item II do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

~~Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.~~

**Art. 6º** Os recursos do FMMA não poderão ser utilizados para:

I - contratação de pessoal à qualquer título;

II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

III - despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV - consultorias de pessoas físicas e/ou de servidor lotado no órgão proponente. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

## Capítulo V DOS ATIVOS DO FUNDO

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo do Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que lhe forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;

V - bens móveis e imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## DOS PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 8º** Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de

qualquer natureza que porventura o Município do Recife venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

## DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 9º** O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observados os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1º Os recursos financeiros do FMMA estarão disponíveis em conta específica que será movimentada pelos ordenadores de despesa da secretaria responsável pela gestão ambiental, em observância às normas do FMMA.

§ 2º A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à autorização do COMAM, e à assinatura de convênios ou outros termos legais.

§ 3º O plano de trabalho referido no parágrafo anterior deverá conter o cronograma de execução físico-financeira, definição dos custos e benefícios relacionados com os objetivos nele previstos, bem como a indicação dos resultados esperados, metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação. (Redação acrescida pela Lei nº 17.569/2009)

~~Art. 10~~ A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**Art. 10** Compete a secretaria responsável pela gestão ambiental administrar financeiramente os recursos do FMMA, possibilitando o acompanhamento dos competentes órgãos de controle interno e externo da administração municipal.

Parágrafo Único. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 17.569/2009)

~~Art. 11~~ O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 11** O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo. (Redação dada pela Lei nº 17.759/2009)

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12** O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá, vigência ilimitada.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, destinados ao funcionamento do programa de trabalho do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O valor do crédito especial autorizado caput deste artigo será corrigido segundo as suas especificações através de decretos de aberturas de Créditos Suplementares nos limites que vierem a ser fixados para atualizações monetárias dos orçamentos Municipais, a partir da data da publicação do referido Crédito Especial.

**Art. 14** Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 29 de junho de 1995

JARBAS VASCONCELOS  
Prefeito da Cidade do Recife